1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13896.001405/2007-54

Recurso nº 259.870 Voluntário

Acórdão nº 2302-01.196 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD

**Recorrente** SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL.

CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a extinção do crédito tributário em virtude da fluência do prazo decadencial.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

DF CARF MF Fl. 196

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa e Manoel Coelho

Arruda Junior

Processo nº 13896.001405/2007-54 Acórdão n.º **2302-01.196**  **S2-C3T2** Fl. 168

#### Relatório

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2001.

Data da lavratura da NFLD: 20/03/2007.

Data da Ciência do NFLD: 21/03/2007.

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições a cargo da empresa e devidas às Outras Entidades, especificamente, para o SESC (alíquota de 1,5%) e para o SENAC (alíquota de 1,0%), incidentes sobre a remuneração de seus segurados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 31/34.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 84/96.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP lavrou Decisão Administrativa a fls. 123/125, julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 18/12/2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 128.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 131/143, concentrando seu inconformismo, dentre outros argumentos, na alegação de decadência quinquenal do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em julgo.

Ao fim, requer a extinção do crédito tributário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

DF CARF MF Fl. 198

#### Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 18/12/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 16/01/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

## 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO.

#### 2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n º 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

**Súmula Vinculante nº 8 -** "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei n º 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

Processo nº 13896.001405/2007-54 Acórdão n.º **2302-01.196**  **S2-C3T2** Fl. 169

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

#### Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extinguese definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 20 de março de 2007, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/2001, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, considerando que a vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD promoveu o lançamento tributário relativo a fatos geradores ocorridos nas competências de fevereiro de 1999 a janeiro de 2001, fácil é concluir que se encontram atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias objeto do presente lançamento, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

## 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

DF CARF MF F1. 200